



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

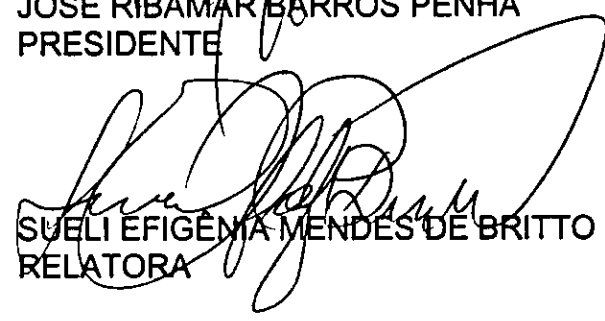
Processo nº. : 10120.003021/2004-14
Recurso nº. : 149.839
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ADA DE AGUIAR CADEMARTORI BALESTRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.430

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADA DE AGUIAR CADEMARTORI BALESTRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14

Resolução nº : 106-01.430

Recurso nº. : 149.839

Recorrente : ADA DE AGUIAR CADEMARTORI BALESTRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 5, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 11.642,27 acrescido de multa no valor de R\$ 8.731,70 e juros de mora no valor de R\$ 10.154,03, decorrente de classificação indevida de rendimentos correspondente ao capital da apólice de seguro pago pela Federal Seguros S/A.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, por procurador (fl. 55), apresentou a impugnação de fls. 1 a 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 45.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 47 a 50, entre outros, sob os seguintes fundamentos:

- antes de passar ao mérito do julgamento, cumpre analisar a preliminar de nulidade levantada por falta de intimação para prestar esclarecimentos. O art. 844, do RIR/1999, prevê a intimação prévia do contribuinte como medida preparatória ao lançamento de ofício, a se realizar sempre que a autoridade lançadora julgar necessário tais esclarecimentos. Caso a autoridade já dispuser dos documentos e fatos necessários ao lançamento, pode prescindir da intimação e efetuar direto o lançamento.

- os documentos acostados aos autos deram suporte ao lançamento de ofício são suficientes, também, à formação de convicção do julgador, por conseguinte, não há razão para nulidade da autuação.

- depreende-se do art. 39, XLIII, do RIR/1999, que são isentos somente os seguros recebidos em vida, pagos por entidades de previdência privada. Todavia, no caso ora julgado, a contribuinte recebeu o capital da apólice de seguro de vida pago por empresa seguradora, a Federal Seguros S/A, por sobrevivência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14

Resolução nº : 106-01.430

- a Federal Seguros S/A é sociedade seguradora e não entidade de previdência privada, somente isentos os pagamentos, seguros ou pecúlio, feitos por tais sociedades em virtude de morte do segurado e restituição de prêmios.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 2/12/2005 (fl. 54) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 82), apresentou recurso de fls. 55 a 81, alegando, em síntese:

- as autoridades de primeira instância administrativa abstiveram-se de fazer qualquer exame do lançamento quanto à ocorrência do lapso decadencial quanto ao crédito tributário constituído contra a recorrente, do ano-calendário;

- no caso em foco, a exigência refere-se a fato gerador ocorrido em 3 de julho de 1998, sendo requisito indispensável para a regularidade do lançamento que a ciência do lançamento, ao sujeito passivo, tenha ocorrido dentro do prazo quinquenal conferido à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário;

- o imposto de renda das pessoas físicas é tributo cujo o lançamento opera-se por homologação (art. 150, CTN), porquanto a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta última, homologar a atividade exercida pelo obrigado, expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, de tal sorte que, se não se manifestar nesse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, a teor do § 4º, art. 150, CTN;

- inobstante o Fisco sequer ter se dado ao trabalho de verificar a natureza do recebimento, quanto a característica de acréscimo patrimonial tipificador de renda, ainda assim pretende exigir tributo chamando qualquer ingresso financeiro de renda;

- a primeira consequência a tirar-se do enunciado do artigo 42 do CTN, que vale para qualquer outro tributo, é que ao instituí-lo o legislador pode ficar aquém, mas não pode ir além dos limites conceituais que a regra exprime;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14

Resolução nº : 106-01.430

- ou seja, no caso sob exame, ele poderá apropriar-se, para fins de fixar o campo impositivo sob sua disciplina, de apenas algumas hipóteses de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial, mas não pode estender a incidência a casos em que não se verifique a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre acréscimo patrimonial;

- o legislador ordinário, ao estipular a base de cálculo do imposto, permite a dedução de despesas necessárias à percepção da mesma. São aquelas despesas que incorrem para a obtenção daquela renda. A alíquota do imposto irá incidir sobre uma base de cálculo, considerada uma renda líquida, isto é, aquela resultante das despesas e deduções que o legislador permitiu obter;

- a base de cálculo do imposto de renda resulta de procedimento complexo, integrado de ingressos e saídas de recursos, acréscimos e decréscimos no valor intrínseco de bens, tudo computado dentro do período;

- além disso, há que se estabelecer rigorosa distinção entre o que seja renda e os ingressos de natureza indenizatória, os quais sequer se encontram no campo de incidência do citado imposto;

- o regime tributário aplicável às indenizações correlaciona-se a um dano que se visa reparar. É importante assinalar que elas poderão enquadrar-se em hipótese de incidência do IRPF ou do IRPJ e da CSLL se representarem autênticos acréscimos patrimoniais;

- ao contrário, se a realidade factual não se adequar à previsão abstrata da lei, ou seja, se não houver riqueza nova para o beneficiário da indenização, mas mera compensação por dano ou prejuízo sofrido, não haverá a incidência dos citados tributos;

- o parâmetro de que deve se valer, o intérprete, para identificar se a indenização tem, ou não, conotação de renda nova é verificar se ela constitui um aumento patrimonial para o beneficiário e, no caso em comento, é evidente que tal não aconteceu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14

Resolução nº : 106-01.430

- a parcela indenizatória recebida como capital segurado, apenas tenta amenizar os efeitos devastadores da doença grave que degenerou em incapacidade física permanente, trazendo seqüelas para a recorrente;

- logo, o ingresso financeiro recebido a título de capital segurado nada mais é do que uma reparação pelas graves seqüelas da doença e pela incapacidade permanente;

- assim, trata-se de caso de não-incidência do imposto de renda, distinguindo-se nitidamente dos casos de isenção para os quais, mesmo ocorrendo o fato gerador, o legislador confere o amparo da constituição do crédito tributário;

- os juros aplicados na autuação representam uma majoração extorsiva e ilegal do débito, para qual se verifica uma variação de aproximadamente 4% ao mês;

- não obstante a SELIC seja determinada, pelo diploma legal enfocado, como juros moratórios que devem incidir sobre débitos tributários, isto não se coaduna com sua verdadeira natureza que, sem sombra de dúvidas, é de juros remuneratórios;

- o art. 161, § °, do CTN determina que apenas com disposição expressa de lei ordinária acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes em obrigações tributárias, este poderá ser superior à taxa de 1% ao mês;

- da simples leitura da Lei nº 9.065, de 1995, depreende-se que ela não estabeleceu nova forma de cálculo de juros de mora a serem aplicados nas obrigações tributárias, apenas determinou a utilização de uma taxa de juros preexistente e de natureza remuneratória, em desobediência, portanto, ao art. 161, § 1º, do CTN;

- o citado índice nem sequer foi instituído por lei, mas sim por circulares do Banco Central do Brasil, autarquia sem poder constitucional para tributar, conduta esta vedada, tendo em vista o art. 5º, II, da Constituição Federal;

- a Selic se constitui em verdadeira aplicação de juros sobre juros – caso genuíno caso de ANATOCISMO em percentuais muito mais elevados do que os permitidos pela ordem constitucional, posto ultrapassar o limite de 12%, estabelecido pelo art. 192, § 3º da Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14
Resolução nº : 106-01.430

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 110, cópia do comprovante de depósito administrativo no valor equivalente a 30% do crédito tributário, fixado pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14
Resolução nº : 106-01.430

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Examinados os elementos que integram os autos, constata-se que a recorrente apresentou duas declarações de ajuste anual, correspondente ao ano-calendário de 1998:

a) - fl. 20, original com rendimento de R\$ 58.809,96, IR-Fonte R\$ 10.517,40 e imposto a restituir de R\$ 864,67, entregue em 29/4/1999;

b) - fl. 23, retificadora, entregue em 24/4/2003, incluindo o mencionado valor como rendimento não tributável, mantendo o valor de IR-Fonte e alterando o valor do imposto a restituir para R\$ 10.517,40.

Ao que parece o auto de infração de fl.5 teve origem no FAR de fl. 18, que não contém a indicação de qual das duas declarações foi objeto de revisão fiscal.

De acordo com o laudo de fl. 21, desde 4/7/1997 a recorrente está aposentada por ser portadora de moléstia grave, portanto, a princípio, sobre os rendimentos inicialmente oferecidos a tributação no valor de R\$ 58.809,96 não incidiria imposto sobre a renda no valor de R\$ 10.517,40 (fl.36) confirmado pela Secretaria da Receita Federal a fl. 29.

Não existe nos autos qualquer informação se os valores de R\$ 864,67 (fl.20) e R\$ 10.517,40 foram efetivamente recebidos pela recorrente.

Diante desses fatos, nesse momento não há como se examinar a correção dos valores lançados.

Dessa maneira, voto por converter o julgamento para que a autoridade preparadora:



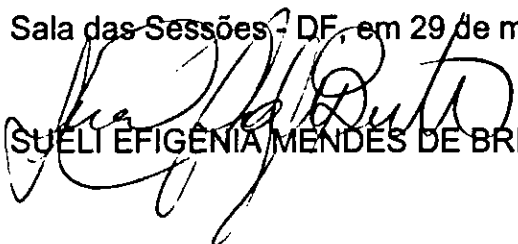
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.003021/2004-14
Resolução nº : 106-01.430

- esclareça os motivos que deram origem a desconsideração do valor do imposto retido na fonte pela autoridade lançadora;

- informe qual das duas declarações foi objeto de revisão e qual a data do efetivo recebimento dos valores indicados como restituição.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

